

A.I. N.º - 147024.0004/02-9  
**AUTUADO** - GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - NILZETE DA COSTA ALMEIDA  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 14/03/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0057-03/03**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDA DE PRODUTO ACABADO TRIBUTÁVEL. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento de produção com base no consumo de matéria prima, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/08/02, exige ICMS no valor de R\$ 14.664,18, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de produto acabado tributável, apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria prima”.

O autuado apresenta impugnação (fls. 137 e 138), alegando que a autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento. Apresenta às fls. 139 e 140 demonstrativos, visando evidenciar que houve erro de digitação de sete notas fiscais de entrada e de quatro notas fiscais de saída. Acrescenta que a Nota Fiscal nº 9.416, emitida pela Petrobrás, trata-se de nota fiscal de faturamento antecipado, e que as notas fiscais de simples remessa (9.437, 9.454 e 9.455), relativas a primeira nota citada, foram também consideradas no levantamento fiscal, o que caracteriza duplicidade de dados. Ao final, aduz que com as correções apontadas, a omissão passa a ser de 2.778 kg, e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fl. 159), acata as alegações defensivas, reconhecendo os equívocos cometidos. Elabora, à fl. 160, novo demonstrativo, após as retificações devidas, concluindo pela omissão de entrada de 2.778 kg de parafina, o que resulta no valor de R\$ 622,01 de imposto devido pela omissão de saídas de produto acabado, apurado com base no consumo da matéria prima referida.

O autuado foi cientificado da retificação acima mencionada (fls. 166 e 167), recebendo, inclusive, cópia de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento da produção, efetuado com base no consumo de matéria prima, no exercício de 1999.

O autuado apresentou impugnação discordando apenas dos números apresentados pela autuante. Acostou ao PAF (fls. 139 e 140) demonstrativos que apontam os erros de transcrição de algumas notas fiscais, cometidos durante a ação fiscal, fato inclusive reconhecido pela autuante.

A autuante, dessa forma, elaborou, à fl. 160, novo demonstrativo, após as retificações devidas, concluindo pela omissão de entrada de 2.778 kg de parafina, o que resulta no valor de R\$ 622,01 de imposto devido pela omissão de saídas de produto acabado, apurado com base no consumo da matéria prima referida, com o que concordo.

Vale ressaltar, que o autuado foi cientificado da retificação acima mencionada (fls. 166 e 167), recebendo, inclusive, cópia de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou, pois em sua defesa já havia reconhecido a existência da omissão de 2.778 kg de parafina (fl. 139), valor igual ao encontrado pela autuante após a retificação acima citada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzido para R\$ 622,01, conforme demonstrativo à fl. 160.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147024.0004/02-9, lavrado contra **GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 622,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR